



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0022/2021

PROJETO DE LEI N° 08/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 08/2021 de autoria do Vereador Juliano Lima dos Santos, que *"Dispõe sobre a destinação e descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores e energia no âmbito do município de Moita Bonita/Se"*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca a necessária responsabilização do comércio local para o incentivo do descarte consciente focando em uma responsabilidade coletiva do consumidor e do vendedor.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dito isto, cumpre consignar que o disposto no referido Projeto de Lei, versa sobre matéria de conhecimento comum, inclusive já tendo o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente - já fixou procedimentos a respeito do descarte inadequado de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e outros produtos com grande concentração de metais pesados causa danos ao meio ambiente.

A matéria faz parte da Lei nº 12.305, de 02.08.2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no seu art. 33, trata do resgate e do reaproveitamento de materiais nocivos ao meio ambiente, incluindo não só pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, mas também o chamado lixo tecnológico, agrotóxicos, pneus e óleos lubrificantes. A Lei introduz o conceito de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, as empresas de coleta de resíduos sólidos, os comerciantes, os fabricantes e os usuários e, conquanto estabeleça prazos para algumas providências, impõe aos infratores as penas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim sendo, inadequada e ineficaz será a lei municipal que estabelecer regras já tratadas na lei federal, por ofensa ao princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar"

Nesse sentido, vejamos como discorre a Lei Federal sobre o tema:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto **em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial**, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.

§ 6o Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Como bem se demonstra, a Legislação Federal em comento, já traz todas as diretrizes para a destinação e descartes dos materiais a que se refere o citado projeto de Lei Municipal, se configurando assim a desnecessidade do Projeto de Lei Municipal para tratar do tema.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Noutro ponto, a Lei Federal já elucida, que medidas locais no que tange a matéria, devem ser explícitas em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, não carecendo assim de Legislação para tal desiderato.

Conclusão:

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela inviabilidade do Projeto de Lei nº08/2021, tendo em vista a inadequação da via eleita, bem como por ferir de morte o princípio da necessidade, da reserva da administração, na contramão das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

.Moita Bonita, 26 de Julho de 2021.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863